



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.585, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006

“Dispõe sobre a criação do “CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE RIO GRANDE DA SERRA.”

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO 1 **DO CONSELHO DE TURISMO**

Art. 1º. – Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Rio Grande da Serra – COMTUR – órgão municipal permanente, de caráter consultivo normativo e fiscalizador, vinculado à unidade administrativa responsável pela formulação, coordenação e execução da política pública voltada ao desenvolvimento turístico do Município.

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º. – O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, de composição colegiada paritária envolvendo a Administração Pública e a Sociedade Civil será composto por 06 (seis) representantes e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal.

II - 03 (três) representantes do Município de segmentos que atuam na área de turismo e meio ambiente.

§ 1º. - Os representantes do Poder executivo e seus suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. - Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados por suas entidades representativas e na inexistência destas, serão escolhidos mediante Assembléia Plenária convocada especialmente para este fim.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 3º. – A nomeação e posse dos Conselheiros far-se-á através de ato do Prefeito Municipal, respeitada a origem das representações.

Art. 3º. - O regimento interno do Conselheiro Municipal de Turismo especificará os requisitos exigíveis dos representantes e seus suplentes, bem como definirá as hipóteses de perda do mandato, substituição, dispensa e vacância.

Parágrafo Único – Os Suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

Art. 4º. - O Conselheiro Municipal de Turismo escolherá, entre seus representantes, uma Coordenadoria Executiva composta de coordenador geral, vice-coordenador, coordenador de finanças, coordenador de comunicação e secretário, bem como poderá prever no seu regimento interno, comissões e grupos de Trabalho.

Art. 5º. - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será de 2 (dois) anos, permitida a renomeação por igual período.

Art. 6º - As funções dos representantes não serão remuneradas sendo, porém, consideradas como serviço publico relevante.

Parágrafo único – Para o exercício de suas funções e participação no Conselho Municipal de Turismo, os representantes terão suas ausências justificadas junto a Empresa ou órgão onde esteja empregado.

SEÇÃO II **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 7º. - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I – Sugerir e encaminhar para apreciação do chefe do Executivo, políticas públicas ligadas ao desenvolvimento turístico do Município;

II – na elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do turístico, apresentar propostas para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

III – apreciar e sugerir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as organizações privadas que prestam serviços nas áreas de turismo no âmbito municipal;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais no âmbito municipal relativas ao turismo;

V - opinar e dar parecer sobre propostas orçamentárias anual e plurianual relativas ao desenvolvimento turístico do Município, bem como fiscalizar a movimentação e aplicação dos seus recursos;

VI – dar posse aos conselheiros;

VII – elaborar o regimento interno;

VIII – eleger sua Coordenadoria Executiva;

IX – solicitar ao Chefe do Executivo as nomeações para o preenchimento de cargos de Conselheiros nos casos de vacância e término dos mandatos, sendo indispensável consulta previa às entidades descritas no § 2º., do artigo 2º. , desta lei;

X – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Turismo;

XI – oferecer subsídios para a elaboração legislativa de atos que visem o desenvolvimento turístico do Município;

XII – propor a formulação de estudos e pesquisas, com vista a identificar situações relevantes para o desenvolvimento do turismo, como formular propostas de avaliação do impacto dos servidores junto aos usuários;

XIII – articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa e organizações com vista à obtenção de subsídios para o aprimoramento turístico e preservação ambiental.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

SEÇÃO III **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 8º. - O Conselho Municipal de Turismo terá o seu funcionamento pautado pelo regime interno.

Art. 9º. - Compete ao Órgão de Administração Pública Municipal, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de desenvolvimento turístico no Município, a manutenção da infra-estrutura básica de recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento do conselho.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Turismo contará com uma Secretaria Executiva, órgão técnico e administrativo cujas estruturas, atribuições das unidades e competências de seus dirigentes serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 11 - Todas as reuniões do Conselho Municipal de Turismo serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO II **DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de aptação e aplicação de recursos, vinculado a parte integrante orçamentariamente ao órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de desenvolvimento turístico no Município, tendo como objetivo custear a execução das ações na área de turismo.

Art. 13 - Constitui receita do Fundo Municipal de Turismo:

- I – Transferência dos fundos nacional e estadual de turismo;
- II – dotações orçamentárias destinadas pelo Município e créditos nacionais suplementares;
- III – rendimentos, juros e demais resultados provenientes de aplicações financeiras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

IV – doações, auxílios, contribuições subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos de atividades econômicas de prestação de serviços e outras transferências que o Fundo Municipal de Turismo terá direito a receber por força de lei.

VI – produto de convenio firmados com outras entidades e órgãos financiadores;

VII – doações em espécies, feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo Municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Social de Turismo.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão aplicados em:

I – financiamento total de programas, projetos e serviços de turismo, desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela formulação, coordenação e execução da política de desenvolvimento turístico no Município;

II – aquisição de material permanente, consumo e manutenção de quadro de pessoal necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de turismo;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento turístico;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Turismo terá o seu funcionamento pautado por Regime Interno.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O balanço anual deverá se publicado na forma de resolução em jornal contratado pela Administração Pública Municipal para publicação dos atos oficiais da administração.

CAPITULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - No caso de extinção do Fundo Municipal de Turismo, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidade assumidos.

Art. 17 - Todas as decisões do Conselho e do Fundo serão feitas em forma de Resolução que deverá se publicada em jornal contratado para publicação dos atos oficiais da Administração.

Art. 18 - A regulamentação da presente lei será editada por prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ad disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 1.311, de 25 de julho de 2.000, 1.408, de 27 de junho de 2.002 e 1.418, de 27 de agosto de 2.002.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 20 de fevereiro de 2006 – 41º. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 06/2006 = PM
Autógrafo nº. 007.02.2006 = CM
Processo nº. 299/06 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br